COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 272, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 132, DE 2025, que dispõe sobre o Programa Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doença de Parkinson e dá outras providências.
PROPONENTE: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.
RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 07/12/23 às 12:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n.º 132, de 2025, no seguinte sentido: (a) modifica a redação do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva publicação".

É a síntese necessária.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, qual seja, emenda modificativa, está autorizada pelo art. 165, § 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação", sendo que "Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se a proposição legislativa – em específico a técnica redacional do artigo objeto da modificação –, sem quaisquer máculas ao restante do texto legal.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 132, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 132, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 04 de novembro de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro